

A. I. Nº - 284119.0020/05-8  
**AUTUADO** - DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A  
**AUTUANTE** - JURACI LEITE NEVES JUNIOR  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 28/11/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0427-03/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infrações não impugnadas. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RETENÇÃO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas operações de saídas internas de mercadorias de estabelecimento industrial, o vendedor está obrigado a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS calculado com a aplicação da MVA, conforme prevê a legislação tributária estadual. Infração parcialmente elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/04. Infração não defendida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/08/2005, exige ICMS de R\$77.530,82 acrescido de multas de 60% e 70%, além de multa de R\$12.038,82 referente a:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis - R\$10.032,12 (2002, 2003 e 2004).

02. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado - R\$17.856,91 (2003 e 2004).

03. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício - R\$1.247,35 (2004).

04. Falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado - R\$1.294,73.

05. Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado - R\$7.554,62.

06. Deixou de recolher a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado - R\$18.480,10.

07. Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização - R\$21.064,99.

08. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado - R\$12.038,82.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 690 e 691), preliminarmente diz que efetuou o recolhimento das parcelas que reconhece como devidas, conforme documentos de arrecadação juntados ao processo.

Em relação à infração 05, recolhimento a menos do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, diz que o autuante apurou apenas o débito do imposto, mas não levou em consideração as devoluções de vendas de mercadorias com imposto retido. Afirma que o valor do imposto exigido é exatamente o valor dos créditos fiscais registrados no livro de Apuração do ICMS relativo a devoluções de vendas (fls. 760 a 968).

Quanto à infração 08, entradas de mercadorias sujeitas a tributação sem registro na escrita fiscal, alega que em relação às notas fiscais de nº:

709742, de 15/03/03 – está devidamente registrada, conforme cópia do livro de Registro de Entrada juntado à fl. 717;

288938, de 21/06/03 – esclarece que o veículo que transportava a mercadoria sofreu um acidente, o que impossibilitou a entrega da mercadoria na sua filial, conforme Boletim de Ocorrências, que juntou às fls. 707 a 712.

982642, de 25/09/03 – diz que a mesma foi cancelada, conforme cópia do livro de Registro de Saídas, cuja cópia acostou à fl. 722.

Finaliza pedindo que seja conhecida e acolhida a presente impugnação e requer ainda, a utilização de todos os meios de prova, inclusive a juntada de novos documentos para comprovar suas alegações.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 971), inicialmente informa que o autuado recolheu a maior parte do valor exigido na autuação, utilizando os benefícios da Lei nº 9.650/05.

Quanto à infração 05, diz que analisou os documentos anexados pelo autuado, junto com a defesa, e acatou a maior parte deles, conforme demonstrativo acostado às fls. 972 a 975, em que resultou:

- a) Exercício de 2002: reduz o valor inicial exigido de R\$2.312,73 para R\$134,15;
- b) Exercício de 2003: excluiu o valor total exigido.
- c) Exercício de 2004: excluiu o valor total exigido.

Em relação à infração 08, afirma que após a análise dos documentos apresentados pelo autuado junto com a defesa, acata todos eles e concorda com a improcedência desta infração.

Conclui, afirmando que em relação às demais infrações, que não foram impugnadas, permanecem inalteradas.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento do resultado da informação fiscal, conforme recibo passado na própria informação fiscal e demonstrativos juntados pelo autuante (fls. 971 a 975), em 04/10/05, porém não se manifestou.

## VOTO

O presente lançamento faz exigência de ICMS relativo a diversas infrações, sendo que as infrações 01, 02, 03, 04, 06 e 07 foram reconhecidas pelo autuado na defesa apresentada e pago o imposto exigido, conforme documento juntado à fl. 980, devendo ser mantida estas infrações com a homologação dos valores já recolhidos.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que em relação à infração 05, o autuante apurou apenas o débito do imposto, mas não considerou os créditos relativos às devolução de vendas de mercadorias com imposto retido. O autuante, na informação fiscal, acatou a maior parte dos documentos apresentados na defesa e elaborou novos demonstrativos juntados às fls. 972 a 975.

Pela análise dos documentos juntados ao PAF pelo autuado, constato que no levantamento fiscal inicial, o autuante não considerou os créditos fiscais do ICMS retido, decorrentes de devoluções de vendas de mercadorias com imposto retido, a exemplo do valor de R\$108,55 relativo ao mês de janeiro de 2002, escriturado no livro RAICMS, cuja cópia da folha foi acostada à fl. 760, fato que foi reconhecido pelo autuante e que o mesmo procedimento ocorreu nos demais meses do período fiscalizado. Dessa forma, acato o demonstrativo elaborado pelo autuante, como o do presente lançamento, com valor devido de R\$134,15 (fl. 972), conforme demonstrativo abaixo:

Data da Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Alíq. %	Multa %	Valor do Débito
30/08/02	09/01/03	101,41	17,00	60,00	17,24
30/09/02	09/01/04	337,29	17,00	60,00	57,34
31/10/02	09/01/04	150,65	17,00	60,00	25,61
30/11/02	09/01/04	199,76	17,00	60,00	33,96
Total					134,15

Quanto à infração 08, referente a multa aplicada pela falta de registro na escrita fiscal de entrada de mercadorias sujeitas a tributação, relativo às notas fiscais de nºs. 709742, 288938 e 982642, o autuado alegou que a primeira estava devidamente registrada, a segunda referia-se a mercadoria que não foi entregue ao destinatário por ter ocorrido acidente com veículo que a transportava e que a terceira foi cancelada. O autuante, acatou todos os documentos apresentados.

Quanto à nota fiscal nº 709742, o autuado juntou à fl. 717, cópia do livro de registro de entrada que indica o registro da nota fiscal de nº 789742, cuja cópia foi juntada à fl. 721. Constatou que o valor indicado na citada nota fiscal de R\$32.573,29 é o mesmo que foi contemplado no demonstrativo juntado pelo autuado à fl. 25. Concluo que ocorreu apenas erro de digitação, onde foi trocado o segundo dígito oito por zero.

Em relação a nota fiscal de nº 982642, a empresa juntou cópia da mesma às fls. 725 e 726 e cópia do livro de Registro de Saída do remetente das mercadorias onde está registrado que foi cancelada (fl. 722).

Assim sendo, não restou provado a existência de irregularidade nesta infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 284119.0020/05-8, lavrado contra **DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$70.110,35** acrescido da multa de 60% sobre R\$40.973,97 e 70% sobre R\$29.136,38 previstas no art. 42, II, “d” e “e”, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA